

Lei n.º 18/78/M

de 12 de Agosto

Reajustamento das categorias de vencimentos dos professores do Ensino Oficial, Infantil e Primários Elementar e Luso-Chinês

Às diversas categorias de pessoal docente do Ensino Oficial, Infantil e Primários Elementar e Luso-Chinês correspondem, actualmente, vencimentos inferiores aos de outros funcionários públicos com habilitações idênticas ou equivalentes.

Esta situação, além de injustificada, em nada contribui para a dignificação da função docente e compromete até a possibilidade de recrutamento de elementos qualificados para o ensino.

É preciso, por isso, ir ao encontro das aspirações dos professores, competindo ao Estado reconhecer o lugar a que têm direito na hierarquia da função pública e, ao mesmo tempo, definir, em tempo útil, as normas orientadoras da função docente.

Independentemente de estudos ainda em curso, que permitam um reajustamento geral das categorias de todo o pessoal docente do Ensino Oficial, justifica-se a necessidade de revelar, desde já, as dos professores do Ensino Infantil e Primários Elementar e Luso-Chinês por serem aquelas em que a desigualdade mais vincadamente se faz sentir.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Categorias de vencimentos)**

As categorias de vencimentos do pessoal docente do Ensino Oficial, Infantil e Primários Elementar e Luso-Chinês, são as fixadas no mapa anexo a esta lei.

Artigo 2.º**(Fases)**

1. A docência nos vários graus compreende quatro fases, correspondentes ao tempo de serviço efectivamente prestado, integrando-se nelas o pessoal docente não eventual, respectivamente com menos de 10 anos (fase 1), com 10 anos completos (fase 2), com 20 anos completos (fase 3) e com 30 anos completos (fase 4).

2. O vencimento correspondente à fase 4 do mapa anexo será o equivalente ao da categoria da fase 3, acrescido de 5%.

3. Os efeitos da transição de uma para a outra fase, embora dependentes do respectivo requerimento, reportar-se-ão à data em que se perfizer o tempo de serviço que a condicione.

Artigo 3.º**(Ingresso nos quadros)**

1. Só os professores com habilitação própria podem ingressar nos quadros do Ensino Oficial, Infantil e Primários Elementar e Luso-Chinês aprovados por lei.

2. Considera-se habilitação própria a que constar da legislação emanada do Ministério da Educação e Cultura e, subsidiariamente, a específica do Território.

3. Na falta de pessoal docente com habilitação própria para o Ensino Infantil, os lugares deste quadro poderão ser preenchidos por professores com habilitação própria para o Ensino Primário.

Artigo 4.º**(Pessoal docente actualmente em serviço)**

1. Consideram-se abrangidos no 1.º escalão todos os actuais professores dos quadros aprovados por lei, integrando-se na fase correspondente ao respectivo tempo de serviço efectivamente prestado.

2. Os actuais professores contratados e eventuais integrar-se-ão nos respectivos escalões e nas fases correspondentes ao tempo de serviço efectivamente prestado.

Artigo 5.º**(Regime de gratificações)**

Até à revisão do respectivo regime, subsistirão as gratificações actualmente em vigor para o Ensino Oficial, Infantil e Primários Elementar e Luso-Chinês.

Artigo 6.º**(Aperfeiçoamento profissional)**

Os Serviços de Educação criarão as condições necessárias que permitam o permanente aperfeiçoamento do pessoal docente, através de reciclagens, reuniões e por quaisquer outras iniciativas consideradas idóneas ou convenientes, de frequência obrigatória.

Artigo 7.º**(Diploma regulamentar)**

Serão definidas pelo Governador, em diploma regulamentar, a publicar em tempo útil, normas orientadoras da função docente, designadamente quanto a regime de férias e licenças, horários, faltas, reciclagens, prestação de serviço em estabelecimentos não oficiais, regime de gratificações ou redução de tempo lectivo correspondente, reuniões de estudo e orientação escolar, e outras necessárias ao funcionamento do serviço docente.

Artigo 8.º**(Revogação de legislação contrária)**

É revogada a legislação que contrarie a presente lei.

Artigo 9.º**(Começo de vigência)**

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1978.

Aprovada em 28 de Julho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.